



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 4.045

De 03 de dezembro de 2015

*“Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.”*

### A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento de débitos tributários e não tributários já constituídos, desde que inscritos em Dívida Ativa, ainda que ajuizados ou protestados, vencidos até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º. Poderão ser parcelados os débitos referentes a:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;

IV – taxas de serviços públicos;

V - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública –

COSIP;

coleta de esgoto;

VI – Tarifa pela utilização do serviço público de abastecimento de água e

tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores.

§ 2º. O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de sua Divisão de Tributação, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º. No caso do inciso VII do “caput” deste artigo, os débitos somente serão incluídos no parcelamento com a desistência expressa, no requerimento, daqueles parcelamentos anteriores e seus benefícios correspondentes.

**Art. 2º.** O parcelamento dar-se-á por opção do devedor identificado nos cadastros municipais ou por terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Somente poderão requerer o parcelamento de que trata esta lei os devedores ou terceiros interessados que não tenham débitos vencidos e não pagos no exercício em que requerer o parcelamento, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos que se pretende parcelar.

§ 2º. Os débitos incluídos no requerimento de parcelamento serão consolidados tendo por base a data do requerimento.

§ 3º. O requerimento de parcelamento deverá ser feito na forma e prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta lei.

§ 5º. No requerimento de parcelamento, o interessado deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem.

**Art. 3º.** O pedido de parcelamento implica no reconhecimento pelo requerente quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de despesas processuais e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o requerente concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento à vista do débito.

§ 4º. O parcelamento suspenderá a execução fiscal, mas não desconstituirá a garantia dada em Juízo.

§ 5º. Caso os débitos incluídos no parcelamento tenham sido protestados, a baixa destes em cartório somente ocorrerá após o pagamento de todas as parcelas em que se decompõe o parcelamento.

**Art. 4º.** Sobre os débitos incluídos no requerimento de parcelamento incidirão, até a data de sua consolidação, atualização monetária, juros e multa, e, se for o caso, as despesas cartorárias em razão de protesto ou as despesas processuais e honorários advocatícios quando devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de parcela única, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento na integralidade dos juros e anistiado da mesma forma quanto às multas moratórias.

§ 2º. Em caso de pagamento entre 2 (duas) e 5 (cinco) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 3º. Em caso de pagamento entre 6 (seis) e 9 (nove) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 4º. Em caso de pagamento entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

**Art. 5º.** O requerente procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei da seguinte forma:

I – em parcela única; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 6º.** O vencimento das parcelas ou da parcela única dar-se-á no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do acréscimo previsto no inciso II do art. 5º desta lei, o pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento).

**Art. 7º.** O parcelamento impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A formalização do requerimento feito dar-se-á na data da homologação do parcelamento, feita pelo Diretor da Divisão de Tributação na forma prevista em regulamento.

§ 2º. A homologação do parcelamento impõe ao requerente, ainda, a obrigação do pagamento regular dos tributos e tarifas municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos parcelados, sob pena de cancelamento do parcelamento, nos termos do artigo 8º, VI, também desta lei.

§ 3º. Em caso de indeferimento do requerimento de parcelamento, as parcelas porventura pagas durante a análise do pedido serão utilizadas para amortização do crédito, dando-se sequência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

**Art. 8º.** O requerente terá o parcelamento cancelado, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei e em seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de homologação do parcelamento;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data de homologação do parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

§ 1º. A exclusão do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O parcelamento não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. No caso de exclusão do parcelamento, o Diretor da Divisão de Tributação determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 9º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10.** O requerente do parcelamento poderá abater do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no parcelamento, permanecendo neste o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O requerente que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará e comprovará, na data do requerimento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento na conformidade deste artigo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – eventual saldo a favor do Município de Orlandia permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma prevista nesta lei;

II – eventual saldo a favor do requerente será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. O requerente deverá autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento.

§ 5º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o requerente seja, por qualquer motivo, excluído do parcelamento.

**Art. 11.** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela em que se decompõe o parcelamento e a homologação do requerimento, e desde, também, que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Orlandia, 03 de dezembro de 2015

  
**FLÁVIA MENDES GOMES**  
Prefeita Municipal